



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.154 - SC (2016/0234957-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : IZAIAS JESSE DORNELLES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.
2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. A prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de proteção à ordem pública, dado o risco concreto de reiteração criminosa, porquanto o paciente, depois de beneficiado com a liberdade provisória em outro processo criminal, voltou a delinquir. Ademais, as circunstâncias do delito são graves, uma vez que a vítima chegou a ser atingida por um golpe de faca em seu braço, o que demonstra a periculosidade social do acusado.
4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.
5. *Habeas Corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.154 - SC (2016/0234957-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : IZAIAS JESSE DORNELLES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de IZAIAS JESSE DORNELLES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (HC n. 4004680-58.2016.8.24.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, sendo convertida a custódia em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, §§ 1º e 2º, I, do Código Penal.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, nos seguintes termos (e-STJ fl. 71):

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, §§ 1º E 2º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO QUE TERIA ROUBADO DUAS GARRAFAS DE BEBIDA ALCOÓLICA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E, AO SER ABORDADO, PROFERIU AMEAÇAS COM ARMA BRANCA E ATINGIU UM DOS FUNCIONÁRIOS DO LOCAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA QUE VISA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E DA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA, EVIDENCIADA PELA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM AUTOS DIVERSO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 312 E 313. PREDICADOS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES NO CASO CONCRETO. PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E NÃO CARACTERIZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE PENA. NECESSIDADE DA MEDIDA EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

Alega-se, em síntese, que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva deu-se de maneira genérica, sem fundamentação atinente ao fato concreto.

Ante a primariedade do paciente e a ausência dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a impetração aponta que medidas cautelares diversas da prisão seriam mais adequadas ao caso em tela.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 88/90), foram prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 119/125).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 129/131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.154 - SC (2016/0234957-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, na presente impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado como incurso nas sanções do art. 157, §§ 1º e 2º, I, do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese dos autos, o acórdão impugnado bem apreciou a controvérsia, justificando a contento a prisão decretada em primeiro grau, como se depreende dos seguintes fundamentos alinhados pelo voto condutor, *verbis* (e-STJ fls. 74/82):

O pleito, no entanto, não comporta guarida. Verifica-se que a decisão do Juízo a quo foi devidamente fundamentada, não havendo falar em afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal e ao art. 312 do Código de Processo Penal. Ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva em audiência de custódia, a Autoridade Judicial apontou:

[...] Acerca da possibilidade de decretação da custódia cautelar, o art. 310 do Código de Processo Penal é cristalino ao dispor que Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci leciona: "Verificando estarem presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312, CPP), sem poder aplicar qualquer outra medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), o juiz converte a prisão em flagrante em preventiva, mantendo o indiciado detido. Não há necessidade de ouvir qualquer interessado, nem o Ministério Público, nem a defesa. (...) Na Jurisprudência: STJ: "Conforme a novel redação do art. 310 do CPP, o Magistrado, ao tomar ciência da prisão em flagrante, deverá, de modo fundamentado, relaxar a custódia ilegal, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, ou decretar a segregação preventiva do agente. Mostra-se despicienda a existência de representação ministerial ou do agente policial para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, devendo o Juiz, mesmo sem provocação, manter a segregação cautelar sempre que a medida mostrar-se necessária, nos termos do art. 312 do CPP, não se vislumbrando qualquer nulidade no decisum de 1º grau, já que o Julgador agiu em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal" (HC 226.937-MG, 5.ª T., v.u., rei. Min. Gilson Dipp, 17.04.2012). (Prisão e Liberdade, 4ª ed - Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 79/80)" Tecidas essas considerações, destaca-se que, para a decretação da prisão preventiva, a lei processual penal exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Além disso, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência - havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de roubo impróprio (CP, art. 157, §1º) punido com pena máxima de 10 anos (CPP, art. 313, "I"), encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes do inquérito policial (*fumus commissi delicti*).

Pela ordem fática contida nos depoimentos dos policiais constata-se que o conduzido adentrou no estabelecimento Armazém 3, localizado em Jurerê Internacional, e de lá subtraiu duas garrafas de uísque. Ao sair do estabelecimento com os objetos do delito foi abordado pelo gerente do local, tendo o conduzido o ameaçado com uma faca, no intuito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manter a posse dos bens subtraídos. O conduzido, após efetuar a ameaça, se evadiu do local utilizando uma bicicleta, sendo seguido pelo gerente e por um funcionário da loja até a praia, onde foi alcançado pelas vítimas. Neste momento, a vítima Marcelo Dutra tentou conter o conduzido, sendo atingido por uma faca em seu braço e em seguida ameaçado com um martelo. Logo após o conduzido novamente empreendeu fuga e se escondeu nas pedras localizadas no fim da praia. Neste meio tempo a polícia militar foi acionada e se deslocou até o local. Foram realizadas buscas no local onde o conduzido estaria escondido, sendo localizado e lhe dado voz de prisão. Durante as buscas foram localizados os objetos do roubo e o martelo utilizado na ameaça contra a vítima, porém a faca utilizada não foi encontrada. As vítimas reconheceram o indiciado como o autor do ilícito. Em interrogatório, preferiu o conduzido exercer o direito constitucional ao silêncio. No caso em destaque, cabe aqui a tutela da ordem pública, e, como corolário, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, objeto da própria segurança pública.

Em que pese não registre antecedentes criminais (p. 26), salienta-se que o conduzido não logrou indicar o exercício de atividade laboral remunerada e, muito menos, endereço fixo. Acrescente-se que a violência e a ameaça empregadas evidenciam uma predisposição à criminalidade na busca do dinheiro fácil produzido por crimes patrimoniais, tudo indicando que não hesitará em se furtar à responsabilidade penal caso posto em liberdade. Em que pese o conduzido tecnicamente não seja reincidente, recentemente foi agraciado com o benefício da liberdade provisória (autos nº 0006131-20.2016.8.24.0023). Mesmo após ter a confiança do juízo, é presumível que, tão logo posto em liberdade, voltará imediatamente à criminalidade e não se preocupará em comparecer aos atos do processo (periculum libertatis). Necessário, de uma vez por todas, que compreenda o caráter ilícito e as conseqüências de suas condutas. Cumpre, assim, prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Corroborando este entendimento, extrai-se do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: (...). Por derradeiro, observo que pelas especificidades do caso em tela, o que se verifica pelas próprias razões suso discernidas, não se mostram suficientes, na espécie, as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). (...).

Verifica-se que os indícios de materialidade e autoria, a autorizar a segregação preventiva, foram amplamente demonstrados, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a análise acerca dos requisitos previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O cabimento da medida restou evidenciado pela necessidade de garantia da ordem pública, uma vez que a gravidade concreta do delito e a possibilidade real de reiteração da conduta, demonstrada pela recente concessão do benefício da liberdade provisória em outros autos, são motivos capazes de ensejar a decretação da prisão preventiva, que visa também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Acerca do assunto, colhem-se julgado desta Corte Estadual de Justiça:

(...).

Acerca da possibilidade de fundamentar a segregação preventiva na necessidade de garantir a ordem pública em razão da possibilidade de reiteração da conduta, evidenciada pelos antecedentes criminais apresentados pelo réu, colhe-se julgado desta Corte Estadual no Habeas Corpus n. 4001024-93.2016.8.24.0000, da Capital, rei. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 12-04-2016:

(...).

A decretação da prisão preventiva devidamente fundamentada quanto à presença dos requisitos previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal não configura afronta aos princípios constitucionais da presunção da inocência e do devido processo legal e não caracteriza cumprimento antecipado de pena. A Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de prisão "[...] por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [...]" (art. 5º, inc. LXI).

(...).

Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal à liberdade do paciente e evidenciado o cabimento do decreto prisional, a ordem deve ser denegada.

Este é o voto.

Depreende-se que, no caso em comento, existente prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão cautelar atende a legislação vigente, pois foram declinados argumentos idôneos e suficientes à manutenção da segregação antecipada do paciente.

A prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de proteção à ordem pública, dado o risco concreto de reiteração criminosa, porquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, depois de beneficiado com a liberdade provisória em outro processo criminal, voltou a delinquir. As circunstâncias do delito são graves, uma vez que a vítima chegou a ser atingida por um golpe de faca em seu braço, o que demonstra a periculosidade social do acusado.

A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A tese referente ao excesso de prazo para o encerramento da instrução probatória não foi levantada nem examinada pelo eg. Tribunal de origem, o que caracteriza supressão de instância.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois destacado no decreto a gravidade concreta das condutas atribuídas aos recorrentes, que, ao praticarem delito de roubo, em concurso de agentes e utilizando-se de armas de fogo, agrediram uma das vítimas e, na tentativa de empreender fuga, dispararam contra transeuntes, inclusive uma criança.

4. Desse modo, mostra-se necessária a manutenção da segregação cautelar como forma de assegurar a ordem pública, merecendo destacar, ainda, a menção no decreto de que "é patente a possibilidade de reiteração criminosa dos autuados se soltos, como se pode extrair da análise das FACs de Lucas e Warley, as quais noticiam a prática de diversos outros delitos".

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RHC 76.258/MG, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese praticado, consistente no roubo em parada de coletivo, em concurso de agentes, com emprego de simulacro arma de fogo, arma branca - faca e canivete, além de envolver menor.

III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 74.840/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, QUE RESPONDE POR OUTROS CRIMES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada a partir do modus operandi - roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes em concurso material com a adulteração de sinal identificador de veículo automotor - e pelo elevado risco de reiteração criminosa, tendo em conta que o acusado já responde a outros processos criminais. Inquéritos e ações penais em curso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

5. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 365.123/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 29/9/2016).

É certo, por outro lado, que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...] 3. *Caso em que o recorrente e um dos corréus, tentaram por diversas formas arrombar o estabelecimento comercial vítima na madrugada da data dos fatos e, não tendo obtido êxito naquela empreitada, mantiveram seu propósito criminoso, voltando ao local logo pela manhã, munidos de arma de fogo, quando, então, findaram por perpetrar roubo majorado, tendo subtraído elevado valor em mercadorias da referida loja (3 notebooks e 50 aparelhos de telefonia celular), particularidades que denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada, justificando a preventiva.*

[...] 5. **Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito pelo qual restou condenado o réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.**

6. *Recurso ordinário improvido.* (RHC-58.391/MG, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Quinta Turma, j. em 4/8/2015, DJ de 19/8/2015).

[...] II - *In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e dispararam tiros em direção à guarnição militar.*

III - *Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC-59.895/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Ante o exposto, ausente constrangimento ilegal, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0234957-7

HC 370.154 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00154804720168240023 154804720168240023 40046805820168240000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: IZAIAS JESSE DORNELLES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.